



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000626/2005-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.740 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2018
Matéria IPI
Recorrente NOBRE GRÁFICA EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 2 DO CARF. APLICAÇÃO.

De conformidade com a Súmula CARF nº 2, este Colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DIF-PAPEL IMUNE. INSCRIÇÃO NO REGISTRO ESPECIAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

A pessoa jurídica possuidora de estabelecimento inscrito no Registro Especial está obrigada a apresentar a DIF-Papel Imune, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”. PREVISÃO LEGAL.

É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada “DIF - Papel Imune”, pois esta encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99 e no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, regulamentados pelos arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA “DIF - PAPEL IMUNE”.

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF - Papel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para adequar-se a multa aplicada ao que dispõe o texto da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

" Contra a contribuinte retro qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/17 para exigência de Multa no valor de R\$ 855.000,00, decorrente da falta ou atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), relativamente aos trimestres 2º ao 4º/2002, 1º ao 4º/2003; 1º e 2º/2004.

O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fl. 04), merecendo destaque o art. 16 da Lei nº 9.779/99, o art. 57 da Medida Provisória 2.158-35/2001, e os arts. 1º e 10 da IN SRF Nº 71/2001.

Após ciência do Auto de Infração por via postal, em 11/05/2005 (fl. 19) e inconformada com o lançamento, apresentou a contribuinte, em 10/06/2005, a impugnação de fls. 21/31, na qual, em síntese:

1º) pondera que a finalidade da DIF-Papel Imune é o controle da circulação do papel imune e, como não praticou qualquer operação com papel imune, o fato de dar ensejo à obrigação de entrega da declaração nunca ocorreu, ou seja, o fato impositivo para a aplicação da multa consubstanciada na exação fiscal ora combatida nunca se consumou, motivo pelo qual é nula a exigência fiscal;

2º) alega que a penalidade imposta viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, recorrendo longamente acerca desse último;

3º) questiona o cálculo da multa considerando-se o mês-calendário de atraso, manifestando seu entendimento no sentido de que havendo seqüência de ilícitos da mesma natureza (infração de natureza continuada, sucessiva, isto é, uma única infração que se sucede mês a mês, no caso, a não apresentação da declaração) apurados em uma única autuação, deve ser aplicada apenas uma multa (sanção única), na forma do art. 71 do Código Penal Brasileiro; vale dizer, as infrações de mesma natureza, apuradas em uma única ação fiscal, devem ser consideradas como uma única infração continuada, com aplicação de uma só penalidade conforme jurisprudência do STJ;

4º) por fim, pleiteia a acolhida da impugnação e a improcedência da exigência fiscal, ou, caso assim não entenda, a redução da penalidade a apenas uma multa.

Ao final do processo, às fls. 48/49, a impugnante dá conta do deferimento de seu pedido de cancelamento do Registro Especial para operações com papel imune, mediante publicação do ADE nº 72, em 30/09/2005, cuja cópia anexa aos autos."

ementa:
A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação e apresenta a seguinte

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-34 (e reedição posterior).

*LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE.*

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade e constitucionalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.

Lançamento Procedente"

O recurso voluntário da recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) embora possua o registro especial, nunca sequer praticou quaisquer das operações elencadas no art. 1º da IN-SRF n.º 71/2001, o que inclusive motivou o pedido de cancelamento desse registro;

(ii) a penalidade aplicada é incabível, porquanto a finalidade pela qual foi instituída a DIF é para o controle daqueles que se utilizam de papel imune, o que não é o seu caso;

(iii) não houve qualquer prejuízo ao Fisco;

(iv) a multa só pode ser imputada por lei e sua cobrança perpetrada através Medida Provisória n.º 2.158-34 está eivada de inconstitucionalidade;

(v) determina o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso V, que “somente a lei pode estabelecer” ... “penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas”; e

(vi) admitindo-se que tenha deixado de cumprir obrigação, é óbvio que a infração decorrente é de natureza sucessiva, mês a mês, ou seja, é uma infração continuada, e a multa deve incidir uma única vez

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Preliminarmente, em relação as alegações de inconstitucionalidade tecidas pela recorrente em sua peça recursal, as afasto em razão da incompetência deste Colegiado para decidir sobre a constitucionalidade da legislação tributária.

A matéria é objeto da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU de 22/12/2009 a seguir ementada:

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Assim, sendo referida súmula de aplicação obrigatória por este colegiado, maiores digressões sobre a matéria são desnecessárias.

No que tange ao mérito da questão, assiste parcial razão a recorrente conforme será demonstrado adiante.

Antes, devem ser analisados pontos suscitados na peça recursal e que não socorrem a recorrente.

Com relação ao argumento de que em momento algum se utilizou de papel imune, ao passo que nunca sequer praticou quaisquer das operações elencadas no art. 1º da IN-SRF nº 71/2001, o que inclusive motivou o pedido de cancelamento desse registro, tal alegação não merece prosperar.

Neste sentido, é de se reportar ao contido em decisão proferida em 1ª instância no processo nº 10855.000851/2005-78, a qual, acertadamente assim consigna:

"Ora, a obrigatoriedade de entrega das DIF-Papel Imune decorre do simples fato de o sujeito passivo estar devidamente inscrito no Registro Especial de que trata o art. 1º da mesma IN SRF nº 71/2001. Do referido ato, transcrevo os dispositivos normativos pertinentes, in verbis:

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

...

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), **cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.**

Veja-se, assim, que toda empresa que estiver inscrita no Registro Especial (de que trata o art. 1º) está obrigada à entrega da DIF-Papel Imune nos prazos fixados no art. 11 da mesma norma, que segue transcrito in verbis:

Art. 11. A DIF-Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Parágrafo único. A DIF-Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002.

(...)

Enquadrando-se, portanto, na hipótese de obrigatoriedade, deveria o sujeito passivo ter entregado as reportadas declarações, nos prazos fixados no art. 11 da IN SRF nº 71/2001.

Destarte, como as declarações foram entregues após os prazos fixados no art. 11 da IN SRF nº 71/2001, a aplicação da multa decorreu do disposto no art. 12, da mesma norma, que se reportou, por sua vez, ao art. 57 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-3 (última reedição), verbis:

IN SRF nº 71/2001:

Art. 12. A não apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

MP nº 2.158-35/2001:

Art. 57.0 descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente as pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

(...)

*Cabe consignar, nesse passo, que a instituição da obrigação acessória de entrega da DIF-Papel Imune visa prover a Administração Tributária de informações acerca das operações havidas **(ou não havidas)** com aquela mercadoria, sujeitas à imunidade de tributos.*

Assim sendo, de posse do cadastro de empresas inscritas no Registro Especial, que pretendem realizar operações com a referida mercadoria, a fiscalização passa a acompanhar a movimentação do Papel Imune por meio da entrega das DIFs.

A inscrição no Registro Especial, realizada por solicitação do próprio contribuinte, é condição para a realização de operações com o Papel Imune. Uma vez inscrito, deve ele entregar as DIFs tempestivamente, sob pena de incidência da multa regulamentar.

Não deveriam restar dúvidas aos contribuintes de que a obrigatoriedade do Registro Especial só atinge "os fabricantes,

os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado impressão de livros, jornais e periódicos". Esta é a disposição literal do comando normativo. Se o sujeito passivo solicitou sua inscrição é porque se enquadrava naquela situação. E se, posteriormente, até por razões de mercado, decidiu que, definitivamente, não irá realizar operações com papel imune, poderá solicitar o cancelamento da sua inscrição, a qualquer tempo. Mas enquanto assim não proceder, permanecerá obrigado à entrega das DIFs."

Trata-se no caso, a DIF - Papel Imune de uma declaração instituída com fundamento na Lei 9.779/99, de caráter acessório e geral, cujo descumprimento sujeita ao contribuinte ao disposto no art. 505 do RIPI/2002, de acordo com o previsto no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

Constata-se, então, que possui previsão legal.

O entendimento do CARF sobre a legalidade da exigência, pode ser ilustrado com a seguinte decisão:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

DECLARAÇÕES ESPECIAIS DE INFRAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE (DIF PAPEL IMUNE). MULTA POR ATRASO OU FALTA NA ENTREGA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

DIF - Papel imune é obrigação acessória amparada no artigo 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999. O atraso na entrega da declaração sujeita ao infrator à pena cominada no 505 no RIPI/2002 (cfr. artigo 57 da Medida Provisória 2.15834, de 27 de julho de 2001) c/c artigo 12 da IN SRF 71, de 24 de agosto de 2001, com a retroatividade benigna do artigo 12, inciso II e parágrafo único da IN SRF 976/2009.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte" (Processo 10830.001378/2006-13; Acórdão 9303-001.456; Relatora Conselheira Nanci Gama; sessão de 31/05/2011)

O Superior Tribunal de Justiça assim entende:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DIF - PAPEL IMUNE. NÃO-APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. PENALIDADES. IN/SRF N. 71/2001. ART. 57 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158/2001.

1. A Fundação Universidade de Passo Fundo ajuizou ação ordinária com vista à repetição de indébito de valores referentes ao pagamento de multa imposta com base no art. 57, I, da Medida Provisória 2.158-34/2001, por descumprimento da

obrigação acessória de apresentar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune).

(...)

4. A legislação tributária não deixa dúvidas de que a Fundação recorrente estava obrigada à apresentação da "DIF-Papel Imune", independentemente de qualquer notificação por parte da Receita Federal, sob pena de sujeitar-se à aplicação da penalidade pecuniária. Assim, ao descumprir a referida obrigação acessória, a recorrente ficou à mercê das sanções dispostas no art. 57 da MP 2.158-34/2001.

5. O art. 57, I, da MP 2.158-34/2001 estabeleceu a multa por descumprimento de obrigações acessórias em R\$ 5.000,00 por mês-calendário.

6. Na hipótese dos autos, tem aplicação a Instrução Normativa da SRF 71/2007, que instituiu obrigação tributária acessória consistente na apresentação da DIF-Papel Imune à Secretaria da Receita Federal, que deverá ser feita até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores. (...) (REsp 1222143/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)

Ocorre que, sobreveio a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, resultado da conversão da Medida Provisória nº 451/2008, que tratou da matéria nos seguintes termos:

"Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade."

Assim, tem-se que a nova legislação estipulou penalidade mais benéfica ao contribuinte.

O Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 106, inciso II, alínea c, dispõe, expressamente, que

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

O dispositivo aplica-se ao caso concreto, em razão de se tratar de norma mais benigna ao contribuinte, em matéria de penalidade. Anteriormente, a multa aplicada equivalia ao número de meses-calendário em atraso, o que resultava na aplicação de multa (penalidade) por demais gravosa ao contribuinte, a depender, inclusive, da demora, por parte do Fisco, em aplicá-la.

Com a superveniência da Lei nº 11.945/2009, a penalidade passou a ser exigida levando-se em conta cada obrigação acessória isolada, e não mais a quantidade de meses em atraso.

Por se tratar de penalidade, é evidente e cristalina a sua natureza de matéria de ordem pública, fato que torna possível a sua apreciação por este órgão de julgamento, sendo lícita e legítima a aplicação do novo texto legal à hipótese versada, ainda que não instada a tanto.

No caso concreto, aplicou-se a multa no valor total de R\$ 855.000,00, de multa pela não apresentação no prazo estabelecido da Declaração Especial de Informações relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - PAPEL IMUNE), referente aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2002; 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004.

No cálculo, considerou-se, por mês em atraso, a multa de R\$ 5.000,00, resultando no valor de R\$ 855.000,00.

Com a sistemática mais benéfica, estabelecida pela Lei nº 11.945/2009, a multa de R\$ 5.000,00 deve ser exigida em relação a cada obrigação em atraso, no caso, 9 (nove) trimestres.

No total, portanto, a multa que deverá incidir, conforme o exposto, será no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais - 9 trimestres x R\$ 5.000,00).

Nestes termos, tem decidido o CARF, através da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme decisões a seguir colacionadas:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA "DIF- PAPEL IMUNE". PREVISÃO LEGAL.

É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada "DIF Papel Imune", pois esta encontra fundamento legal nos seguintes comandos normativos: art. 16 da Lei nº 9.779/99; art. 57 da MP nº. 2.158-35/ 2001; arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA "DIF-PAPEL IMUNE".

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.15835/ 2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

Recurso Especial do Procurador negado.” (Processo 11080.001057/2006-01; Acórdão 9303-005.273; Relator Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza; sessão de 21/06/2017)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004, 31/10/2004, 10/02/2005

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”. PREVISÃO LEGAL.

É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada “DIF Papel Imune”, pois esta encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99 e no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, regulamentados pelos arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”.

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.15835/ 2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.” (Processo 19515.000759/2005-33; Acórdão 9303-004.953; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas; sessão de 10/04/2017)

Processo nº 18471.000626/2005-58
Acórdão n.º **3201-003.740**

S3-C2T1
Fl. 96

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para que a multa seja adequada ao que dispõe o texto da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais - 9 trimestres x R\$ 5.000,00).

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator